



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720707/2011-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.406 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Embargante CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Interessado VALDIR FERRAZ DE ABREU

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. ADMISSIBILIDADE.

Verificando-se que existe ação ajuizada pelo Contribuinte com o mesmo objeto do Recurso Voluntário, qual seja, a forma de tributação do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas pagas acumuladamente, da qual o colegiado não tinha conhecimento ao proferir o acórdão embargado, verifica-se a ocorrência de lapso manifesto que merece ser reparado.

SÚMULA CARF N° 1. CONCOMITÂNCIA ENTRE O RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL. COINCIDÊNCIA DE OBJETO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão n° 2202-003.048, para não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dílson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pelo Ilustre embargante, complementando-o ao final:

Trata-se de embargos inominados em face do Acórdão nº 2202-003.048, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 172 a 182), julgado na sessão plenária de 8 de dezembro de 2015, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA TRABALHISTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART. 62, § 2º.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ e do STF, com aplicação da sistemática dos Arts. 543-B e 543-C do CPC. Art. 62, §2º do RICARF determinando a reprodução do entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

O dispositivo do acórdão foi assim redigido: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, vencidos os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA e EDUARDO DE OLIVEIRA que deram provimento parcial ao recurso para serem aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte. O Conselheiro PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO deu provimento, pelas conclusões.

Após o julgamento pelo Colegiado da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, foi solicitada pela DRF de origem, em 06/01/2016, a juntada de documentos, os quais correspondem às peças judiciais de fls. 165 a 170.

Em 10/03/2016, a Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento emitiu despacho de encaminhamento (fl. 201) solicitando a análise sobre a existência de ação judicial que pode conter o mesmo objeto do Recurso Voluntário, o que implicaria em anulação do acórdão proferido, por concomitância com ação judicial (Súmula CARF nº 01).

Analisando a questão, concluiu o Embargante que *"de fato, a ação ajuizada pelo Contribuinte possui o mesmo objeto do Recurso Voluntário, qual seja, a forma de tributação do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas pagas acumuladamente"*. Citando os artigos 65 e 66 do Regimento Interno do CARF, arrematou que *"resta evidente a ocorrência de lapso manifesto, o qual merece ser reparado"* e então recebeu *"a informação sobre a existência de ação judicial como embargos inominados, acolhendo-os para que se corrija o lapso apontado"*.

O acórdão embargado foi ainda alvo de outro recurso: o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia na folha 184 e seguintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Conforme artigos 65 e 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, cabem embargos inominados para corrigir *"inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão"*. Os embargos poderão ser interpostos, dentre outros, por conselheiro do colegiado ou pelo próprio relator. Cabe ao Presidente da Turma verificar as condições de admissibilidade, podendo designar o relator para se pronunciar.

No caso em questão, o foi o próprio Presidente da Turma que, ao interpor os embargos, já se manifestou expressamente pela admissibilidade dos mesmos, determinando a inclusão em pauta de julgamento.

MÉRITO

O acórdão embargado foi proferido na sessão de julgamento de 08 de dezembro de 2015. Até aquele momento, não constavam dos autos quaisquer informações sobre a existência de ação judicial com o mesmo objeto em discussão em sede administrativa e, portanto, o acórdão foi proferido, regularmente, em conformidade com a documentação que constava do processo sob análise, lembrando do brocardo *"o que não está nos autos não está no mundo"* (*quod non est in actis non est in mundo*). Somente em 06 de janeiro de 2016 foi

solicitada a inclusão de cópias das decisões judiciais, conforme registro no *e-processo*, na folha 164.

Na apelação cível nº 5068840-82.2011.404.7100/RS, tendo como partes Valdir Ferraz de Abreu e a União, conforme documentos de folhas 167/8, discute-se exatamente a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente em virtude de sentença judicial trabalhista, tendo determinado a forma de apuração, mesmo objeto que se discute nos autos deste processo administrativo.

A ação judicial foi distribuída em 19/12/2011, meses depois da abertura deste processo administrativo, aberto em 03/02/2011, quando o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folha 05. Tal notificação trata de: "*omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista...*"

No recurso ao CARF, protocolado em 19 de abril de 2012 (fl. 79), o contribuinte não mencionou que discutia judicialmente a forma de cálculo do imposto sobre rendimentos provenientes de ação trabalhista.

Bem, conforme tratado acima, não verifico que tenha havido "equivoco" ou "erro" no acórdão proferido pelo colegiado do CARF, em face da situação que se apresentou, mas conforme acolhidos os embargos, houve uma inexactidão material.

A solução encontrada é de fato salutar e conclui-se pela aplicação da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em face do exposto, VOTO pelo acolhimento dos embargos interpostos com efeitos infringentes para retificar o Acórdão 2202-003.048 (fl. 172), para não conhecer do recurso voluntário interposto, por concomitância com ação judicial (Súmula CARF nº 1).

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 11080.720707/2011-71
Acórdão n.º **2202-003.406**

S2-C2T2
Fl. 209

CÓPIA